

CENTRO UNIVERSITÁRIO ARMANDO ALVARES PENTEADO

PROJETO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

VALENTINA SWISTALSKI SOARES

82310533

**O PAPEL DOS STANDARDS PROBATÓRIOS NA FORMAÇÃO DA
CONVICÇÃO JUDICIAL PENAL**

DIREITO

SÃO PAULO

2025

CENTRO UNIVERSITÁRIO ARMANDO ALVARES PENTEADO

PROJETO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

VALENTINA SWISTALSKI SOARES

82310533

Orientador: FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JR.

**O PAPEL DOS STANDARDS PROBATÓRIOS NA FORMAÇÃO DA
CONVICÇÃO JUDICIAL PENAL**

DIREITO

SÃO PAULO

2025

Dedico este trabalho a todos aqueles que foram injustamente condenados em virtude da fragilidade dos critérios de admissibilidade e valoração das provas. Embora esta pesquisa não possua o condão de reparar o passado ou os danos irreversíveis causados à vida desses indivíduos, ela nasce da crescente preocupação em evitar a reiteração de tais erros. Que o aperfeiçoamento dos *standards* probatórios sirva como instrumento de prevenção contra futuras injustiças, em busca de um judiciário mais justo e profundamente comprometido com a dignidade humana.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela força, saúde e discernimento concedidos durante toda a minha trajetória, sendo o alicerce fundamental para a superação dos desafios inerentes a esta pesquisa.

Ao meu orientador, Francisco de Paula Bernardes Jr., pela orientação precisa, pela paciência e pela confiança depositada neste projeto. Seus ensinamentos e o rigor intelectual foram decisivos para a minha formação acadêmica e para a viabilização deste estudo; sua ética profissional e paixão pela docência, que transparece em cada ensinamento, servem-me como constante inspiração.

Ao Centro Universitário da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP), por proporcionar o ambiente acadêmico e a estrutura necessários para o desenvolvimento deste trabalho, bem como a todos os professores que contribuíram para o meu amadurecimento técnico.

Aos meus pais, Aldo e Silvana, pelo apoio incondicional e por investirem no meu futuro com tanto amor e dedicação. Sem o incentivo e os valores transmitidos por vocês, nenhuma de minhas conquistas seria possível.

Ao Diogo, pelo incentivo constante, por ser meu porto seguro e fonte de motivação durante as etapas mais exaustivas desta jornada.

Aos meus amigos, principalmente Clara e Maria, pela parceria e por tornarem o percurso da graduação mais leve e gratificante.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste trabalho.

"É melhor que dez culpados escapem do que um inocente sofra".

William Blackstone

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o papel dos *standards* (padrões) probatórios na formação da convicção judicial penal, destacando sua importância para a proteção da presunção de inocência e a prevenção de condenações injustas. Parte-se da constatação de que o sistema processual penal brasileiro carece de maior clareza quanto ao grau de certeza exigido em cada fase do processo, o que pode comprometer a legitimidade das decisões judiciais.

A partir de revisão doutrinária, jurisprudencial e normativa, busca-se compreender como o critério *beyond a reasonable doubt* deve orientar o juízo de mérito e em que medida sua aplicação está alinhada às garantias constitucionais. A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e técnica bibliográfica e documental. O estudo se justifica pela necessidade de fortalecer as bases garantistas do processo penal, contribuindo para uma atuação judicial mais técnica e segura.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the role of standards of proof in the formation of criminal judicial conviction, highlighting their importance for the protection of the presumption of innocence and the prevention of wrongful convictions. It starts from the observation that the Brazilian criminal procedural system lacks greater clarity regarding the degree of certainty required at each stage of the proceedings, which may compromise the legitimacy of judicial decisions.

Based on a doctrinal, jurisprudential, and normative review, the study seeks to understand how the beyond a reasonable doubt criterion should guide the judgment on the merits and to what extent its application is consistent with constitutional guarantees. The research adopts the deductive method, with a qualitative approach and bibliographic and documentary techniques. The study is justified by the need to strengthen the garantist foundations of criminal procedure, contributing to a more technical and reliable judicial practice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
TEMA.....	10
PROBLEMA DE PESQUISA.....	10
JUSTIFICATIVA.....	11
HIPÓTESE.....	11
OBJETIVOS.....	12
GERAL.....	12
ESPECÍFICOS.....	12
FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	13
ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS.....	15
CAPÍTULO 1 - FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO PROCESSO PENAL.....	16
1.1. O princípio da presunção de inocência.....	16
1.2. A função da prova no processo penal.....	16
1.3. O papel do juiz na formação da convicção.....	18
CAPÍTULO 2 - STANDARDS PROBATÓRIOS: CONCEITOS E EVOLUÇÃO.....	19
2.1. Definição e origem dos standards probatórios.....	19
2.2. Principais modelos comparados (civil law e common law).....	22
2.3. A recepção dos standards probatórios no direito brasileiro.....	24
CAPÍTULO 3 - O STANDARD “BEYOND A REASONABLE DOUBT”.....	27
3.1. Origem histórica e fundamento garantista.....	27
3.2. Critérios de aplicação no julgamento penal.....	29
3.3. Análise crítica da jurisprudência nacional e estrangeira.....	32
CAPÍTULO 4 - APLICAÇÃO DOS STANDARDS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	36
4.1. Ausência de parâmetros normativos expressos.....	36
4.2. A atuação jurisprudencial dos tribunais superiores.....	38
4.3. Riscos de arbitrariedade judicial e condenações divorciadas das provas dos processos..	40
CAPÍTULO 5 - DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O FORTALECIMENTO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS.....	41
5.1. Necessidade de maior clareza legislativa.....	41
5.2. Propostas de aperfeiçoamento doutrinário e jurisprudencial.....	43
5.3. Contribuições para a atuação judicial técnica e segura.....	44
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

A legitimidade do exercício do poder punitivo estatal constitui uma das questões centrais do Direito Penal e Processual Penal contemporâneo, especialmente quando se considera que a "liberdade de ir e vir" é um direito fundamental constitucionalmente assegurado. A imposição de uma pena privativa de liberdade representa a mais severa intervenção do Estado na esfera individual, razão pela qual sua aplicação deve ser excepcional e rigidamente controlada.

No sistema penal, a pena decorre do descumprimento de uma norma penal proibitiva, cuja estrutura já contempla, ao lado da descrição da conduta típica, a sanção correspondente. Contudo, entre o fato típico e a efetiva imposição da pena, existe uma etapa intermediária indispensável: o processo penal. Este atua como uma verdadeira ponte entre a imputação e a condenação, devendo ser estruturado a partir de critérios que assegurem racionalidade, legalidade e respeito às garantias fundamentais do acusado.

Nesse contexto, a prova assume papel central na legitimação da decisão penal condenatória. A produção, admissibilidade e valoração dos elementos probatórios constituem os principais instrumentos por meio dos quais o julgador forma sua convicção acerca da responsabilidade penal do réu. Todavia, a simples admissibilidade da prova não é suficiente para justificar uma condenação, sendo imprescindível a existência de critérios claros quanto ao grau de suficiência probatória necessário para a superação da presunção de inocência.

A discussão acerca dos *standards* probatórios insere-se exatamente nesse ponto sensível do processo penal. Embora frequentemente se invoque o

critério do “além da dúvida razoável”, observa-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, tal *standard* não possui delimitação normativa precisa, sendo aplicado de forma variável e, por vezes, meramente retórica. Essa indeterminação pode comprometer a segurança jurídica e ampliar o risco de decisões baseadas em valorações subjetivas ou insuficientemente fundamentadas.

Diante disso, torna-se relevante investigar de que modo os *standards* probatórios vêm sendo compreendidos e aplicados no processo penal brasileiro, bem como sua influência na formação da convicção judicial e na dosimetria da pena. Considerando que cada dia de privação de liberdade implica perdas irreversíveis e a imposição de estigmas sociais duradouros, a análise crítica dos critérios que legitimam a condenação penal revela-se essencial para a preservação da legitimidade do sistema de justiça criminal.

TEMA

O presente estudo trata dos *standards* probatórios no processo penal, com foco na sua função na formação da convicção judicial e na aplicação do princípio da presunção de inocência.

PROBLEMA DE PESQUISA

Como os *standards* probatórios influenciam a formação da convicção do juiz no processo penal brasileiro, e em que medida sua aplicação adequada contribui para a proteção da presunção de inocência e prevenção de erros judiciais?

JUSTIFICATIVA

A segurança jurídica no processo penal depende de critérios objetivos e previsíveis na valoração das provas. Contudo, a ausência de definição legal clara sobre os *standards* probatórios aplicáveis em cada fase processual tem gerado decisões dissonantes, afetando diretamente o direito fundamental à presunção de inocência. A investigação do tema busca oferecer subsídios teóricos e práticos para o aprimoramento da atuação judicial penal, contribuindo para uma justiça mais coerente e garantista.

HIPÓTESE

A ausência de critérios claros e uniformes quanto aos *standards* probatórios no processo penal brasileiro compromete a coerência da formação da convicção judicial e pode gerar violações à presunção de inocência.

OBJETIVOS

GERAL

Analisar o papel dos *standards* probatórios na formação da convicção judicial penal, destacando sua função garantista e os limites à liberdade de apreciação da prova.

ESPECÍFICOS

Para alcançar o objetivo central da pesquisa, pretende-se, inicialmente, investigar os principais *standards* probatórios reconhecidos no processo penal, com ênfase nas diferentes exigências de convencimento conforme a fase processual.

Em seguida, busca-se compreender de que maneira esses padrões se relacionam com o princípio constitucional da presunção de inocência, especialmente na formação da culpa, ocasião em que também se objetiva avaliar criticamente como a jurisprudência brasileira tem aplicado (ou deixado de aplicar) tais critérios na prática forense, verificando a existência de parâmetros estáveis e coerentes.

Por fim, propõe-se discutir os riscos decorrentes da ausência de critérios objetivos na valoração judicial da prova, bem como os impactos dessa lacuna sobre a legitimidade das decisões penais e a segurança jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A análise dos *standards* probatórios no processo penal demanda uma abordagem teórica que dialogue com distintas áreas do Direito, como o processo penal, o direito constitucional e a teoria da prova. A complexidade do tema exige que sejam considerados não apenas os aspectos dogmáticos nacionais, mas também os aportes de teorias jurídicas e filosóficas estrangeiras, além de uma observação crítica da jurisprudência dos tribunais superiores.

No cenário nacional, a doutrina de Aury Lopes Júnior oferece contribuições essenciais à compreensão das bases garantistas do processo penal brasileiro. Em *Fundamentos do Processo Penal* (2023), o autor trata do processo penal como instrumento de contenção do poder punitivo estatal, destacando a necessidade de critérios objetivos para a formação da convicção judicial, em consonância com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais.

Ainda no campo da dogmática brasileira, Gustavo Henrique Badaró, em sua obra *Epistemologia judiciária e prova penal* (2022), apresenta uma perspectiva voltada à racionalidade da prova penal e à compatibilidade entre o modelo acusatório e os deveres epistêmicos do julgador. Sua proposta de aproximar a epistemologia do direito processual penal pode auxiliar na compreensão das limitações cognitivas da atividade decisória judicial e da exigência de um grau específico de justificação para a condenação.

Sob a ótica constitucional, a obra de Gilmar Ferreira Mendes, *Curso de Direito Constitucional* (2017), é relevante para a análise dos princípios estruturantes que condicionam o uso da prova no processo penal, como a presunção de inocência, o devido processo legal e o contraditório. Esses princípios formam o pano de fundo normativo para a discussão sobre o grau de certeza necessário à imposição de uma condenação criminal.

No plano internacional, o artigo de Zoë A. Johnson King, *The trouble with*

standards of proof (2021), contribui com uma discussão crítica acerca da coerência teórica e prática dos *standards* probatórios, especialmente no que tange à expressão “além de dúvida razoável”. A autora parece levantar questionamentos sobre a aplicabilidade e a clareza desses critérios, o que pode influenciar o debate nacional sobre sua adoção explícita ou implícita no sistema jurídico brasileiro.

A contribuição do jurista espanhol Jordi Ferrer Beltrán, por meio da obra *El control de la valoración de la prueba en segunda instancia: Inmediación e inferencias probatorias* (2017), oferece uma interface entre tradições jurídicas diversas na construção de teorias sobre o raciocínio probatório. Sua perspectiva pode enriquecer a reflexão sobre como os *standards* de prova funcionam como critérios de racionalidade argumentativa nas decisões judiciais.

No campo da jurisprudência, destaca-se a análise de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os quais têm gradualmente desenvolvido entendimentos sobre o uso de *standards* probatórios, ainda que sem positivação expressa no ordenamento jurídico. Em especial, o artigo de Janaína Matida, publicado no portal Conjur (2024), discute um precedente do STJ que trata da exigência de um mínimo probatório para o recebimento de denúncia em casos de erro médico, o que ilustra a atuação da jurisprudência na construção de critérios materiais para o juízo de admissibilidade processual.

Dessa forma, a fundamentação teórica do presente trabalho articula contribuições dogmáticas, filosóficas, constitucionais e jurisprudenciais, com o objetivo de oferecer uma base sólida para investigar os critérios que orientam a formação da convicção judicial penal e o papel dos *standards* probatórios nesse processo.

ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, orientada pelo método dedutivo, partindo de premissas teóricas gerais sobre os *standards* probatórios e sua função no processo penal para, então, analisar casos e normas específicas do ordenamento jurídico brasileiro. O método de procedimento utilizado será o monográfico, uma vez que se propõe um estudo aprofundado sobre o tema em foco, com base em uma revisão bibliográfica e documental.

Serão utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica, por meio da análise de obras doutrinárias especializadas em direito processual penal, direito constitucional e teoria da prova, além de artigos científicos e estudos acadêmicos relevantes. Complementarmente, a pesquisa documental será desenvolvida a partir do exame de decisões judiciais dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de identificar padrões e inconsistências na aplicação dos *standards* probatórios em casos concretos.

Eventualmente, poderá ser incorporado um estudo comparado com sistemas jurídicos estrangeiros que apresentem maior desenvolvimento normativo ou doutrinário sobre o tema.

CAPÍTULO 1 - FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO PROCESSO PENAL

1.1. O princípio da presunção de inocência

A análise dos *standards* probatórios no processo penal exige partir do princípio da presunção de inocência, que constitui eixo normativo e epistemológico do modelo acusatório. Esse princípio opera em duas dimensões complementares: como regra de tratamento, vedando qualquer antecipação de juízo de culpabilidade; e como regra de julgamento, determinando que a condenação somente seja admissível mediante prova produzida sob contraditório e suficiente para afastar toda dúvida razoável.

Na perspectiva de Aury Lopes Jr., a presunção de inocência impede que se exija do réu qualquer comprovação positiva de inocência, pois tal exigência configuraria inversão ilegítima da lógica acusatória. Toda a carga argumentativa e probatória recai sobre a acusação, enquanto à defesa é assegurado o direito de produzir elementos destinados a gerar dúvida, nunca a obrigação de provar fatos exculpatórios. Além disso, alicerçado em Cordero, o autor adverte para o risco de o julgador formar antecipadamente uma hipótese sobre os fatos, permitindo que o processo se converta em instrumento de confirmação dessa pré-compreensão. Trata-se do fenômeno denominado “*primato dell’ipotesi sui fatti*” (primazia da hipótese sobre os fatos), marcado por forte viés confirmatório e incompatível com a neutralidade judicial.

Assim, a presunção de inocência impõe que o magistrado mantenha um estado de neutralidade cognitiva até o término da instrução, evitando qualquer comprometimento de sua imparcialidade objetiva. O *standard* de prova “além de dúvida razoável” emerge precisamente desse princípio: diante da permanência de dúvida relevante ao final da instrução, a absolvição constitui exigência constitucional, e não ato discricionário do julgador.

1.2. A função da prova no processo penal

A prova penal cumpre papel essencial na legitimidade da jurisdição criminal, pois corresponde ao mecanismo racional pelo qual o Estado afirma a

ocorrência de um fato pretérito apto a justificar a imposição de pena. A prova não é, portanto, mero instrumento técnico, mas limite constitucional ao exercício do poder punitivo.

Badaró sustenta que a legitimidade da decisão penal depende da correta observância do devido processo legal, o qual constitui “condição necessária, embora não suficiente, para uma decisão justa”. Para o autor, a regularidade procedimental não se esgota como garantia formal, mas compõe uma exigência epistêmica, na medida em que o respeito às regras processuais cria condições para a produção de conhecimento confiável.

Badaró explica que o processo “é o típico ambiente do conhecimento incerto”, pois a reconstrução histórica dos fatos jamais alcança certeza absoluta; tudo o que se pode esperar é um resultado expresso em graus de probabilidade. Nessa perspectiva, o processo penal nasce da dúvida, “o seu prólogo”, e deve terminar com uma decisão condenatória ou absolutória, já que é vedado o *non liquet* (“não se pode decidir”). Todavia, apenas será legítimo o resultado que respeitar simultaneamente três condições: (i) uma correta atividade epistêmica destinada a resolver a *quaestio facti* (questão de fato); (ii) uma adequada atividade hermenêutica para resolver a *quaestio iuris* (questão de direito); e (iii) a observância estrita das garantias processuais e do rito legal.

Ainda segundo Badaró, temas como valoração racional da prova, uso de máximas de experiência, papel do contraditório, emprego de modelos probabilísticos e definição de *standards* intersubjetivamente controláveis não podem ser satisfatoriamente tratados fora de um contexto epistemológico. Mesmo que haja uma reconstrução acurada dos fatos e uma interpretação jurídica adequada, “o desrespeito às garantias constitucionais do processo fará com que o resultado seja injusto”.

Aury Lopes Jr. complementa essa perspectiva ao criticar práticas de caráter inquisitório que atribuem ao juiz protagonismo na busca da prova. Tal conduta, além de violar a estrutura acusatória, compromete a confiabilidade epistêmica do processo, pois impede que a prova seja produzida pelas partes e

sujeita ao contraditório. A prova somente cumpre sua função constitucional quando submetida integralmente ao debate dialético, condição para que o conhecimento produzido possa ser criticado e controlado racionalmente.

1.3. O papel do juiz na formação da convicção

O papel do juiz na formação da convicção penal deve ser compreendido à luz do modelo acusatório e da epistemologia da prova. Para Badaró, a decisão penal legítima decorre de três elementos indissociáveis: correção epistêmica, correção hermenêutica e respeito às garantias processuais. Dessa forma, a atuação judicial deve se concentrar na avaliação racional das provas produzidas pelas partes, jamais na iniciativa probatória pessoal, sob pena de violação da imparcialidade.

Aury Lopes Jr. desenvolve a noção de juiz-espectador, característica essencial do processo acusatório. O magistrado deve manter distância epistêmica das hipóteses construídas pela acusação e pela defesa, garantindo que sua convicção não seja resultado de envolvimento prévio com a investigação. Quando o juiz atua na fase pré-processual, autorizando medidas invasivas ou determinando diligências, ingressa na instrução já “contaminado”, pois teve contato prévio com elementos informativos que podem reforçar uma pré-compreensão sobre o caso.

Esse fenômeno compromete a imparcialidade objetiva do julgador e contribui para a manifestação de vieses cognitivos, especialmente o viés confirmatório, que leva o indivíduo a buscar e interpretar evidências de forma a confirmar crenças previamente formadas. No âmbito penal, tal distorção é particularmente grave, pois afeta diretamente a aplicação do *standard* de prova e compromete o princípio da presunção de inocência.

Conforme observa Janaína Matida:

"Um processo penal que esteja realmente preocupado com a redução de erros – o mais grave deles, a condenação de inocentes – não pode postergar tal missão para o ato final da sentença, momento em que a presunção de inocência já está

reduzida ao seu mínimo existencial. Mostra-se necessária a construção de regras e standards que filtrem, desde a gênese, acusações que não estão devidamente “maduras” para adentrar à cena processual”

Essa perspectiva abre espaço para a discussão sobre os *standards* probatórios e sua relação com a contenção do poder punitivo e com a ocorrência de erros judiciais.

O juiz deve, portanto, exercer uma atividade epistêmica responsável fundada em valoração racional e motivada das provas, fundamentação transparente do raciocínio probatório, respeito integral ao contraditório e aplicação rigorosa do *standard* “além de dúvida razoável”.

Somente a partir dessa postura é possível assegurar a legitimidade da condenação penal e evitar decisões injustas baseadas em conhecimento insuficiente ou enviesado.

CAPÍTULO 2 - STANDARDS PROBATÓRIOS: CONCEITOS E EVOLUÇÃO

2.1. Definição e origem dos standards probatórios

A discussão acerca dos *standards* probatórios parte do reconhecimento de que o processo penal opera em um ambiente estrutural de incerteza. A reconstrução dos fatos no âmbito judicial não alcança verdades absolutas, mas graus variáveis de confirmação racional, circunstância que exige a adoção de critérios normativos capazes de legitimar a passagem da probabilidade empírica à decisão condenatória ou absolutória. É nesse contexto que se inserem os *standards* probatórios, concebidos como instrumentos de contenção do poder decisório e de proteção às garantias fundamentais.

Na definição proposta por Badaró, os *standards* de prova consistem em “critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado, sendo aceito como verdadeiro”. Essa concepção evidencia que a prova não se exaure na

atividade de conhecimento dos fatos, mas demanda um parâmetro normativo que autorize o juiz a considerar suficientemente demonstrada uma hipótese fática. Tal exigência revela uma conexão direta entre epistemologia e direito constitucional, na medida em que a decisão penal deve respeitar limites impostos pela presunção de inocência.

Nesse sentido, Gilmar Mendes ressalta que a presunção de inocência apresenta múltiplas dimensões, sendo compreendida como regra de tratamento, regra probatória e regra de juízo. Essa tripla função condiciona tanto a forma como o acusado é tratado ao longo do processo quanto o nível de convencimento exigido para a superação de seu estado jurídico de inocência. A imposição de uma condenação penal somente se legitima, portanto, após o devido processo legal e a produção de provas incriminatórias capazes de afastar a dúvida razoável, o que revela a íntima relação entre presunção de inocência e *standards* probatórios.

A distinção entre valoração da prova e decisão judicial é fundamental para a compreensão do tema. Badaró esclarece que a atividade de valoração é regida por regras eminentemente epistemológicas, voltadas à análise racional dos elementos probatórios, enquanto a decisão propriamente dita, isto é, a conclusão acerca de considerar ou não provado determinado enunciado fático, depende de um critério normativo, expresso no *standard* de prova aplicável. Mesmo diante de um enunciado considerado o mais provável, o juiz não pode decidir legitimamente sem verificar se esse grau de probabilidade ultrapassa o limiar normativamente exigido.

Essa exigência normativa encontra respaldo na atuação judicial descrita por Aury Lopes Jr., para quem o juiz, consciente de sua função no modelo acusatório, deve ingressar no processo mentalmente comprometido com o estado de presunção de inocência, somente abrindo mão dele quando plenamente convencido — ao menos além da dúvida razoável — a partir da prova produzida pela acusação. A presunção de inocência, enquanto regra de tratamento e de julgamento, dirige-se de modo central à atuação do magistrado,

condicionando a aplicação dos *standards* probatórios e vedando qualquer antecipação de juízo de culpabilidade.

A definição do *standard* de prova aplicável não decorre apenas de critérios epistêmicos, mas envolve escolhas axiológicas relevantes. Como observa Badaró, o modelo de constatação adotado na atividade judiciária não é determinado exclusivamente por padrões de conhecimento, mas por uma opção valorativa realizada pelo legislador, conforme se pretenda ou não privilegiar determinados bens jurídicos — como a liberdade individual — diante do risco inerente de erro fático. No processo penal, essa escolha reflete uma decisão política fundamental sobre quem deve suportar os custos de uma decisão equivocada.

Essa perspectiva dialoga com a compreensão constitucional apresentada por Gilmar Mendes, segundo a qual a presunção de inocência constitui valor inseparável do sistema axiológico que inspira a ordem constitucional. Trata-se de um princípio que transcende a positivação formal, assumindo caráter universal e estruturante do direito penal democrático. A exigência de *standards* probatórios rigorosos, nesse contexto, atua como mecanismo de concretização desse valor, limitando o poder punitivo estatal e reduzindo o risco de condenações injustas.

A necessidade de critérios claros e objetivos de decisão é, portanto, condição para a legitimidade do exercício da jurisdição penal. Badaró sustenta que, uma vez definida, na etapa de valoração, a hipótese fática mais provável, o juiz necessita de um modelo de constatação preciso, capaz de indicar a partir de qual umbral poderá considerar provado o enunciado. A ausência de *standards* definidos, ou ao menos intersubjetivamente controláveis, abre espaço para decisões arbitrárias e dificulta o controle racional do raciocínio judicial.

Aury Lopes Jr. reforça essa crítica ao destacar que a incerteza é elemento constitutivo do processo, retomando a noção de processo como jogo desenvolvida por Goldschmidt e posteriormente revista por Calamandrei. A imprevisibilidade do resultado e a impossibilidade de alcançar certeza absoluta

tornam indispensável a adoção de critérios normativos que orientem o juízo de condenação. Sem a compreensão desse contexto cultural e axiológico, marcado pelo *in dubio pro reo* (na dúvida, à favor do réu) e pela presunção de inocência, a análise dos *standards* probatórios torna-se incompleta.

2.2. Principais modelos comparados (civil law e common law)

A análise dos *standards* probatórios demanda uma abordagem comparada entre os principais modelos processuais, notadamente os sistemas de common law e civil law, uma vez que a forma de produção, gestão e valoração da prova influencia diretamente o nível de exigência probatória e a estrutura do juízo de condenação. As diferenças entre esses modelos não são meramente procedimentais, mas refletem concepções distintas acerca do papel do juiz, das partes e da própria função do processo penal.

No sistema anglo-americano, característico da common law, a gestão da prova está intimamente ligada ao caráter competitivo do processo. Conforme observa Badaró, o *right to evidence* (direito à prova) é conatural a esse modelo, no qual a iniciativa probatória das partes constitui verdadeiro direito fundamental de ser ouvido em juízo, englobando tanto a apresentação de provas quanto o interrogatório das testemunhas trazidas pela parte adversa. Nesse contexto, o juiz assume uma posição predominantemente arbitral, garantindo o respeito às regras do jogo processual, mas sem protagonismo na produção probatória.

Essa estrutura dialoga com a concepção de Aury Lopes Jr. acerca do juiz-espectador, figura essencial ao sistema acusatório. Para o autor, ao modelo acusatório corresponde um magistrado dedicado à objetiva e imparcial valoração dos fatos, distanciado da atividade investigativa e do interesse punitivo estatal. Em contraposição, o rito inquisitório exige um juiz-ator, dotado de poderes de investigação e comprometido com a persecução penal, o que compromete a imparcialidade e contamina a formação da convicção judicial.

No âmbito da common law, o *standard* “além da dúvida razoável” ocupa posição central como critério de julgamento penal. Todavia, como ressalta Badaró, embora amplamente utilizado, esse *standard* não está isento de

críticas. Nos últimos anos, autores como Larry Laudan, segundo Badaró, têm apontado sua indeterminação conceitual, qualificando-o como deliberadamente pouco claro e excessivamente subjetivo. Ainda assim, sua permanência no sistema anglo-americano revela uma opção axiológica clara: a de privilegiar a proteção do acusado diante do risco de erro judiciário, exigindo um grau elevado de confirmação probatória para a condenação.

A comparação com o processo civil evidencia essa escolha valorativa. Badaró observa que, em contextos nos quais se adota o *standard* da mera preponderância da prova, típico do processo civil, níveis mais elevados de erro podem ser tolerados. Já no processo penal, mesmo um padrão científico de erro relativamente baixo pode se mostrar insuficiente para justificar uma condenação, caso não permita afirmar que o fato foi provado além da dúvida razoável. Essa distinção reforça a ideia de que os *standards* probatórios não decorrem apenas de critérios epistêmicos, mas refletem decisões normativas sobre a distribuição do risco do erro.

No sistema de civil law, especialmente em sua tradição continental europeia, a centralidade do juiz na condução do processo historicamente assumiu contornos mais ativos. Contudo, a evolução constitucional e a afirmação do modelo acusatório têm imposto limites crescentes à atuação judicial. Aury Lopes Jr. destaca que a gestão da prova constitui a verdadeira espinha dorsal do processo penal, estruturando-se a partir de dois princípios informadores: o princípio dispositivo, característico do sistema acusatório, no qual a gestão da prova cabe às partes; e o princípio inquisitivo, no qual o julgador concentra poderes de iniciativa probatória.

No contexto brasileiro, formalmente filiado à tradição da civil law, vigora o sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz possui liberdade para valorar a prova, desde que fundamente racionalmente sua decisão. Aury Lopes Jr. ressalta que essa liberdade não se confunde com arbitrariedade, estando condicionada ao respeito ao contraditório, às regras de produção da prova e ao *standard* probatório aplicável. A liberdade da parte

passiva é a regra, sendo a prisão cautelar exceção, o que evidencia a centralidade da presunção de inocência no sistema acusatório.

Nesse ponto, a contribuição de Gilmar Mendes é relevante ao demonstrar como princípios constitucionais funcionam como critérios de contenção do poder estatal, inclusive na seara probatória. Ao analisar o direito constitucional alemão, o autor destaca a força normativa do princípio da proporcionalidade, compreendido como norma constitucional não escrita, e de seus subprincípios, como a adequação e a necessidade. Tais critérios exigem que as medidas estatais sejam aptas a atingir seus objetivos e que não exista meio menos gravoso igualmente eficaz, lógica que pode ser transposta para a análise do grau de intervenção representado pela condenação penal.

A presunção de inocência, nesse cenário, assume papel estruturante. Gilmar Mendes a descreve como uma verdadeira ideia-força que justifica uma série de direitos processuais em favor do acusado no processo penal moderno. Embora, em sua literalidade extrema, possa parecer paradoxal, sua função normativa reside justamente em estabelecer limites rigorosos à atuação estatal, condicionando a superação do estado de inocência à observância de elevados *standards* probatórios.

2.3. A recepção dos standards probatórios no direito brasileiro

A recepção dos *standards* probatórios no direito brasileiro apresenta contornos marcados pela ausência de positivação expressa e pela necessidade de extração de critérios normativos a partir de princípios constitucionais e garantias processuais. Embora o ordenamento jurídico não estabeleça, de forma clara e sistemática, os *standards* aplicáveis às diversas fases do processo penal, a Constituição Federal fornece bases normativas suficientes para a construção de um modelo probatório compatível com a presunção de inocência e com o devido processo legal.

Nesse sentido, Badaró sustenta que os argumentos em favor do reconhecimento do direito à prova, entendido como aspecto insuprimível das garantias da defesa e do contraditório, encontram confirmação direta no texto

constitucional, que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). O direito à prova não se limita, portanto, à mera faculdade procedimental, mas integra o núcleo essencial das garantias processuais penais, condicionando a legitimidade da decisão judicial.

No campo probatório, a presunção de inocência projeta-se como regra de julgamento por meio do princípio do *in dubio pro reo*. Tanto Badaró quanto Gilmar Mendes identificam esse princípio como corolário direto da presunção de inocência, devendo ser aplicado sempre que subsistir dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Trata-se de critério normativo dirigido ao juiz, que impede a condenação diante da insuficiência probatória e opera como mecanismo de distribuição do risco do erro judicial em favor do acusado.

A problemática central, contudo, reside no fato de que a maioria dos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro, não define expressamente qual é o *padrão* de prova exigido para a condenação penal. Diante dessa lacuna, Badaró indaga se a presunção de inocência implicaria, por si só, a exigência de um determinado *standard* probatório. A resposta passa pela constatação de que não é possível tornar operativa a presunção de inocência como regra de julgamento sem a definição do grau de prova necessário para superá-la, conforme assinala Ferrer Beltrán, citado por Badaró. A indeterminação do *standard* compromete a eficácia da garantia e amplia o espaço para decisões arbitrárias.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais surge, nesse contexto, como elemento essencial de racionalização do juízo probatório. A Constituição estabelece, entre os princípios do Poder Judiciário, que todas as decisões devem ser fundamentadas (art. 93, IX), o que, segundo Badaró, constitui requisito indispensável para a compatibilidade do julgamento penal com uma epistemologia judiciária. Decidir sem justificar significa romper com a exigência de controle racional do poder decisório, tornando invisíveis os critérios que conduziram à conclusão condenatória ou absolutória.

Gilmar Mendes reforça essa compreensão ao afirmar que motivar uma decisão significa expor as razões fático-jurídicas determinantes da escolha realizada pelo julgador. A fundamentação não é mera formalidade, mas condição de legitimidade democrática da jurisdição penal, especialmente quando se trata de restringir liberdades individuais. Essa exigência conecta-se diretamente à cláusula do devido processo legal substantivo, que orienta que as intervenções estatais devem ocorrer apenas na medida do necessário para a consecução de finalidades legítimas.

No que se refere à produção da prova, Badaró destaca a estreita ligação entre contraditório e direito à prova, afirmando que a atividade instrutória deve ser realizada fundamentalmente pelas partes, cabendo ao juiz a posição de destinatário e não produtor da prova. Essa concepção dialoga com a crítica formulada por Aury Lopes Jr. ao núcleo inquisitório ainda presente no sistema processual penal brasileiro. Para o autor, a mera separação formal entre acusar e julgar não é suficiente para caracterizar um sistema acusatório, sobretudo quando o julgador mantém poderes amplos de iniciativa probatória.

Aury Lopes Jr. enfatiza que, no processo penal, o réu não tem o dever de provar nada, uma vez que a carga probatória é integralmente atribuída à acusação. Não se trata de distribuição de ônus, mas de atribuição exclusiva ao órgão acusador, responsável pela formulação da alegação incriminatória. À defesa cabe o direito, e não a obrigação, de produzir elementos capazes de gerar dúvida. Caso, ao final da instrução, não haja prova suficiente, robusta e acima de qualquer dúvida razoável, o juiz deve aplicar o *in dubio pro reo* como critério constitucional de solução.

Essa lógica, contudo, nem sempre é observada na prática jurisdicional. Aury Lopes Jr. critica a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal a determinadas mudanças legislativas, afirmando que, sob o discurso de fortalecimento do sistema acusatório, mantém-se uma matriz neo inquisitória, marcada por flexibilizações indevidas das garantias probatórias. A

consequência é o enfraquecimento dos *standards* de prova e a ampliação do espaço decisório discricionário do julgador.

A epistemologia da incerteza, própria do processo penal, também revela que a atuação defensiva envolve riscos, mas não deveres probatórios. Como observa Aury Lopes Jr., a não produção de elementos de convicção pela defesa pode potencializar o risco de uma decisão desfavorável, mas isso não autoriza a inversão do ônus da prova nem a mitigação do *standard* exigido da acusação. A dúvida remanescente deve sempre beneficiar o acusado.

CAPÍTULO 3 - O STANDARD “BEYOND A REASONABLE DOUBT”

3.1. Origem histórica e fundamento garantista

O *standard* probatório *beyond a reasonable doubt* possui origem histórica diretamente vinculada à superação de formas primitivas e arbitrárias de resolução de conflitos penais. A sua consolidação decorre de um processo civilizatório que buscou substituir a vingança privada por um modelo institucional de persecução penal, submetido a limites jurídicos e garantias fundamentais. Como observa Gilmar Mendes, a opção por monopolizar no Estado o poder de impor sanções penais representou uma escolha coletiva destinada a evitar injustiças, condicionando a aplicação da pena ao prévio transcorrer do devido processo legal.

Nesse contexto, a condenação penal passou a exigir não apenas a imputação formal de um delito, mas a produção de provas incriminatórias suficientes para afastar a presunção de inocência. Gilmar Mendes destaca que, para evitar condenações injustas, determinou-se que a pena somente poderia ser imposta após a produção de provas “além da dúvida razoável”, de modo que a superação do estado jurídico de inocência dependesse de um elevado grau de certeza racional. O *standard beyond a reasonable doubt* surge, assim, como expressão normativa da desconfiança estrutural em relação ao poder punitivo estatal.

A centralidade da presunção de inocência nesse processo histórico é inegável. Gilmar Mendes a descreve como um valor social e jurídico inseparável do sistema axiológico que inspira a ordem constitucional, dotado de caráter universal e imanente. Trata-se de uma verdadeira ideia-força que fundamenta e justifica uma série de direitos processuais em favor do acusado no processo penal moderno, funcionando como limite material à atuação estatal e como pressuposto para a legitimidade da condenação.

Essa dimensão garantista também é enfatizada por Aury Lopes Jr., ao afirmar que o juiz, consciente de seu lugar e função no modelo acusatório, deve ingressar no processo mentalmente comprometido com o estado de presunção de inocência, somente abrindo mão dele quando plenamente convencido, ao menos além da dúvida razoável, a partir da prova produzida pela acusação. O *standard beyond a reasonable doubt* não representa, portanto, um mero critério técnico de valoração da prova, mas um verdadeiro dever constitucional imposto ao julgador.

A compreensão da origem desse *standard* exige reconhecer que a incerteza é elemento constitutivo do processo penal. Aury Lopes Jr., retomando a reflexão de Goldschmidt, observa que nunca é possível prever com segurança o resultado de uma decisão judicial, uma vez que o processo se desenvolve em um ambiente marcado por conhecimento imperfeito e probabilístico. Diante dessa realidade, a adoção de um elevado *standard* probatório opera como mecanismo de contenção do erro judicial, especialmente do erro condenatório.

A consolidação do *in dubio pro reo* como regra de julgamento decorre desse longo percurso histórico, marcado por abusos e injustiças praticadas em nome da repressão penal. Aury Lopes Jr. ressalta que a compreensão desse “caldo cultural”, no qual inúmeras pessoas foram injustamente punidas, é indispensável para a correta análise dos *standards* probatórios. Sem a assimilação dos valores que estruturam o processo penal democrático, especialmente a presunção de inocência como regra de tratamento e o *in dubio*

pro reo como regra de julgamento, torna-se impossível compreender o sentido garantista do *standard beyond a reasonable doubt*.

A perspectiva garantista do *standard* também é aprofundada por Jordi Ferrer Beltrán, ao analisar as reformas processuais contemporâneas sob a ótica da racionalidade probatória. Para o autor, o principal objetivo dessas reformas tem sido o fortalecimento do devido processo como garantia fundamental que confere sentido e proteção aos demais direitos substanciais. A exigência de elevados *standards* de prova insere-se nessa lógica, ao condicionar a validade da decisão penal à observância de critérios racionais e justificáveis.

Ferrer Beltrán destaca ainda a vinculação entre uma concepção racionalista da prova e a garantia do devido processo legal. A proteção do direito à prova, a exigência de decisões judicialmente justificadas, a garantia da dupla instância e a efetividade da presunção de inocência dependem de um controle rigoroso do raciocínio probatório. Nesse contexto, o *standard beyond a reasonable doubt* atua como instrumento normativo que viabiliza esse controle, ao exigir que a condenação seja fundada em razões suficientemente fortes para superar a dúvida racional.

3.2. Critérios de aplicação no julgamento penal

A aplicação do *standard beyond a reasonable doubt* no julgamento penal exige a articulação entre garantias constitucionais, critérios normativos de decisão e métodos racionais de valoração da prova. Não se trata de um juízo intuitivo ou subjetivo de convencimento, mas de uma operação cognitiva controlável, que deve respeitar parâmetros previamente estabelecidos pelo sistema jurídico e pela epistemologia da prova.

O ponto de partida para essa aplicação reside na compreensão da presunção de inocência em suas múltiplas dimensões. Conforme assinala Gilmar Mendes, a doutrina identifica nesse princípio três aspectos fundamentais: regra de tratamento, regra probatória e regra de juízo. Essas dimensões condicionam diretamente a atuação do julgador, impondo que o acusado seja tratado como inocente ao longo de todo o processo, que a carga

probatória recaia exclusivamente sobre a acusação e que, no momento decisório, a dúvida seja resolvida em favor do réu.

A consequência imediata dessa estrutura é a atribuição integral da carga probatória ao órgão acusador. Como destaca Aury Lopes Jr., no processo penal não existe verdadeira distribuição do ônus da prova, mas simples atribuição à acusação, responsável pela formulação da alegação incriminatória sobre a qual se desenvolve todo o processo. À defesa não incumbe provar sua inocência, mas apenas exercer o direito de resistência, podendo produzir elementos que gerem dúvida quanto à hipótese acusatória. Caso, ao final da instrução, não haja prova suficiente, robusta e acima de qualquer dúvida razoável da materialidade e autoria, a absolvição impõe-se como consequência constitucional necessária.

Nesse contexto, os *standards* de prova assumem papel central como critérios normativos de decisão. Conforme definição amplamente difundida na doutrina, os *standards* estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado e, assim, aceito como verdadeiro. A aplicação do *standard beyond a reasonable doubt* exige, portanto, que o juiz verifique se a hipótese acusatória atingiu um patamar de suficiência probatória capaz de superar a presunção de inocência.

A decisão judicial, contudo, não se legitima apenas pelo resultado, mas pelo caminho argumentativo percorrido. Gilmar Mendes enfatiza que motivar uma decisão significa expor as razões fático-jurídicas determinantes da escolha realizada, sendo a fundamentação condição de racionalidade e legitimidade da decisão perante os jurisdicionados. A ausência de justificação adequada impede o controle do raciocínio probatório e compromete a compatibilidade da decisão com o devido processo legal.

A exigência de motivação conecta-se diretamente à epistemologia da prova desenvolvida por Jordi Ferrer Beltrán. Para o autor, decidir sobre os fatos provados depende da aplicação do *standard* de prova previsto para o processo, o que implica determinar se o grau de corroboração da hipótese fática alcançou

ou não o umbral de suficiência probatória exigido. Essa avaliação não se baseia em impressões subjetivas, mas em inferências racionais passíveis de controle.

Nesse sentido, Ferrer Beltrán destaca que a corroboração da hipótese de culpabilidade exige a refutação das hipóteses alternativas compatíveis com a inocência. A verificação acerca da existência dessas hipóteses, bem como da sua efetiva refutação com base em provas regularmente produzidas, constitui elemento essencial do juízo probatório e deve ser objeto de controle racional. Quanto mais provas confiáveis sustentarem a hipótese acusatória e quanto mais eficazmente forem eliminadas as explicações alternativas, maior será o grau de corroboração indutiva, em um processo conhecido na epistemologia como indução eliminativa.

Essa abordagem reforça a necessidade de que o julgador percorra o caminho da progressiva corroboração da hipótese acusatória, avaliando se as inferências possíveis foram devidamente contrastadas à luz do conjunto probatório. Como ressalta Ferrer Beltrán, esse controle independe de qualquer pretensa imediatidade subjetiva do juiz, sendo plenamente verificável por meio da fundamentação da decisão.

A aplicação do *standard beyond a reasonable doubt* também impõe limites rigorosos à valoração de determinados meios de prova. Aury Lopes Jr. adverte que a palavra do policial somente possui valor probatório quando amparada por elementos externos de corroboração, não podendo ser aceita de forma acrítica ou automática. A ausência de provas independentes compromete o grau de confirmação exigido para a condenação e mantém íntegra a dúvida razoável.

A imparcialidade objetiva do julgador constitui outro critério indispensável à correta aplicação do *standard*. Para Aury Lopes Jr., é necessário que o juiz se encontre em uma situação dotada de garantias suficientes para afastar qualquer dúvida razoável acerca de sua imparcialidade. A contaminação cognitiva do magistrado, seja por envolvimento prévio com a investigação, seja por

pré-compreensões formadas ao longo do processo, compromete a aplicação rigorosa do *standard* probatório e enfraquece a presunção de inocência.

A aplicação do *beyond a reasonable doubt* convida a uma análise profunda sobre o princípio da necessidade, elemento central da lógica da proporcionalidade frequentemente pautada por Gilmar Mendes. Sob essa ótica, a restrição à liberdade individual por meio da condenação penal coloca-se como uma medida que só encontraria amparo quando meios menos gravosos não se mostrassem igualmente eficazes para a tutela dos bens jurídicos. Nesse cenário, a persistência de dúvida ou a insuficiência probatória abrem caminho para um debate essencial sobre a prevalência da decisão favorável ao réu. Tal desfecho — mesmo em situações de empate — projeta-se não como um ponto final, mas como um desdobramento da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, conceitos fundamentais que sustentam o ideal de um Direito Penal liberal.

Portanto, o uso do *standard beyond a reasonable doubt* no julgamento penal parece demandar uma articulação constante entre critérios normativos, garantias constitucionais, métodos racionais de valoração da prova e um controle rigoroso das inferências probatórias. Mais do que um juízo de convencimento íntimo, o que se propõe é um modelo decisório sob permanente escrutínio, orientado pela exigência de fundamentação. A legitimidade da decisão penal, sob essa perspectiva, permanece atrelada à capacidade do sistema de equilibrar a eficácia punitiva com a proteção intransigente da presunção de inocência.

3.3. Análise crítica da jurisprudência nacional e estrangeira

A análise da jurisprudência nacional e estrangeira revela que a aplicação do *standard beyond a reasonable doubt* enfrenta dificuldades estruturais tanto nos sistemas que o adotam expressamente quanto naqueles que o incorporam de modo implícito. Tais dificuldades decorrem, em grande medida, da vagueza conceitual do *standard*, da resistência institucional ao controle do raciocínio

probatório e da permanência de práticas incompatíveis com o modelo acusatório e com a presunção de inocência.

No cenário brasileiro, a jurisprudência dos tribunais superiores evidencia uma recepção ambígua e, por vezes, contraditória da presunção de inocência como critério de julgamento. Gilmar Mendes destaca episódio emblemático no âmbito da Justiça Eleitoral, no qual o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a inconstitucionalidade de determinada disposição legal por violação à presunção de inocência. O Supremo Tribunal Federal, contudo, reformou essa decisão por maioria de votos, sem negar expressamente a aplicabilidade do princípio, mas relativizando seus efeitos concretos. Essa postura revela uma adesão parcial e seletiva às exigências normativas decorrentes da presunção de inocência.

A própria compreensão do princípio não é isenta de tensões. Gilmar Mendes observa que, tomada em sentido puramente literal, a presunção de inocência poderia parecer paradoxal ou até irracional, como já apontado por Manzini. Todavia, essa crítica não autoriza o esvaziamento de seu conteúdo normativo. Ao contrário, impõe ao intérprete o dever de compreender a presunção de inocência como garantia estruturante do processo penal, cujo sentido se concretiza justamente por meio de *standards* probatórios rigorosos e critérios decisórios controláveis.

Essa dificuldade de concretização também se manifesta na jurisprudência relativa às prisões cautelares. Gilmar Mendes ressalta que decisões fundadas apenas na gravidade abstrata do delito ou na quantidade de droga apreendida não são suficientes para demonstrar a periculosidade do agente nem para justificar a segregação cautelar. A flexibilização desses critérios evidencia uma aplicação deficiente do princípio da proporcionalidade — reconhecido no direito constitucional alemão como norma constitucional não escrita — e antecipa, de forma indevida, efeitos próprios da condenação definitiva, em afronta à presunção de inocência.

A regra do *in dubio pro reo* também encontra aplicação oscilante na jurisprudência. Gilmar Mendes lembra que, em matéria penal, o empate

decisório deve necessariamente beneficiar o acusado, como consequência direta da presunção de inocência. Ainda assim, observa-se resistência institucional à aplicação plena dessa lógica, sobretudo em julgamentos colegiados nos quais se busca, por vias interpretativas, evitar resultados absolutórios diante de prova insuficiente.

As críticas tornam-se ainda mais contundentes quando se examina a atuação do Supremo Tribunal Federal sob a ótica da teoria do processo penal. Aury Lopes Jr. sustenta que o simples reconhecimento formal da separação entre acusar e julgar não é suficiente para afastar o caráter inquisitório do sistema brasileiro, que permanece estruturado em torno de um núcleo inquisitório, revestido apenas de acessórios acusatórios. Segundo o autor, o STF tem contribuído para esse cenário ao conferir interpretações que transformam reformas legislativas em um verdadeiro “faz de conta acusatório”, mantendo intacta a matriz neoinquisitória e frustrando o projeto constitucional de contenção do poder punitivo.

Essa crítica estende-se ao fortalecimento de modelos negociais no processo penal, nos quais a confissão volta a ocupar posição central como meio de prova. Para Aury Lopes Jr., essa retomada da confissão como “rainha das provas” representa um retrocesso epistemológico, incompatível com a evolução da teoria da prova e com o elevado nível de exigência imposto pelo *standard beyond a reasonable doubt*. A negociação penal, quando desacompanhada de rigor probatório, fragiliza a presunção de inocência e incentiva condenações fundadas em conhecimento insuficiente.

A doutrina estrangeira reforça essas preocupações. Aury Lopes Jr., com apoio em Cordero, adverte que a atribuição de amplos poderes instrutórios ao juiz conduz ao *primato dell'ipotesi sui fatti*, fenômeno no qual as hipóteses previamente formadas passam a prevalecer sobre os fatos efetivamente provados. Esse quadro favorece a formação de vieses cognitivos e compromete a imparcialidade judicial, especialmente quando associado a práticas ativistas. Como sintetiza o autor, o ativismo judicial “mata o processo penal”, ao

desequilibrar a relação entre as partes, enfraquecer o contraditório e fulminar a imparcialidade.

No plano epistemológico, Jordi Ferrer Beltrán oferece uma crítica incisiva à vagueza do *standard beyond a reasonable doubt*. Para o autor, não estão claramente definidas as exigências precisas impostas por esse *standard*, de modo que sua zona de indeterminação coloca em dúvida até mesmo se ele merece ser qualificado como verdadeiro *standard* de prova. Essa indeterminação amplia o espaço para decisões baseadas em convicções subjetivas e dificulta o controle racional do juízo probatório.

Outro ponto central da crítica de Ferrer Beltrán recai sobre o uso indevido da imediação como argumento para afastar o controle das decisões. Segundo o autor, a imediação tem sido utilizada como um “cheque em branco” para reduzir a exigência de motivação e evitar o controle pelas partes e pelas instâncias revisoras. Essa prática aproxima-se perigosamente de concepções persuasivas da prova, que apelam à íntima convicção do juiz como critério decisório, acompanhadas de exigências mínimas — ou inexistentes — de fundamentação.

Ferrer Beltrán diferencia, de forma precisa, a motivação psicológica da justificação racional da decisão. Não se trata de exigir que o juiz exponha seus processos mentais internos de convicção, mas de justificar, com base em razões públicas e controláveis, por que determinada hipótese fática foi considerada provada. Essa distinção é essencial para viabilizar o controle revisional do raciocínio probatório, sem que isso implique qualquer violação ao princípio da imediação.

Nesse sentido, o autor sustenta a plena viabilidade do controle das inferências probatórias e da revisão das decisões em instâncias superiores, sem prejuízo da oralidade ou da imediação. A resistência a esse controle revela menos uma limitação estrutural do processo e mais uma opção institucional por modelos decisórios pouco transparentes.

Dessa forma, a análise crítica da jurisprudência nacional e estrangeira evidencia que o principal desafio contemporâneo não reside apenas na

definição abstrata dos *standards* probatórios, mas na sua aplicação efetiva e controlável. A persistência de práticas inquisitórias, a fragilidade da fundamentação das decisões e a resistência ao controle revisional comprometem a função garantista do *standard beyond a reasonable doubt*, expondo o processo penal ao risco permanente de arbitrariedade e erro judicial.

CAPÍTULO 4 - APLICAÇÃO DOS STANDARDS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

4.1. Ausência de parâmetros normativos expressos

A aplicação dos *standards* probatórios no processo penal brasileiro ocorre em um cenário marcado pela ausência de parâmetros normativos expressos e pela elevada abertura semântica das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a atividade probatória. Diferentemente de outros sistemas jurídicos, o ordenamento brasileiro não positivou de forma clara e direta o *standard* de prova exigido para a condenação penal, o que gera relevantes dificuldades teóricas e práticas na concretização da presunção de inocência.

Gustavo Henrique Badaró destaca que, “não havendo, na maioria dos ordenamentos jurídicos, uma definição legal do *standard* de prova aplicável para considerar um fato provado, para fins de condenação penal, é de se indagar se a presunção de inocência implicaria algum *standard* de prova”. A indagação evidencia que a presunção de inocência, para operar como verdadeira regra de julgamento, demanda um critério normativo minimamente determinado acerca do grau de confirmação probatória exigido para a superação do estado de inocência.

Para Badaró, essa definição não pode ser deixada à livre conformação subjetiva do julgador. Ao contrário, “é a lei que define o modelo de constatação ou do *standard* de prova para considerar que um enunciado fático está provado”. A inexistência de um *standard* normativamente estabelecido compromete a racionalidade da decisão penal e amplia o espaço para escolhas

discricionárias pouco controláveis, incompatíveis com um processo penal orientado por garantias.

Essa deficiência normativa revela uma lacuna mais profunda, relacionada ao próprio conteúdo do devido processo legal. Badaró sustenta que, “afirmada a necessidade de um ‘devido processo legal’, é necessário que o direito também se ocupe em estabelecer um ‘devido processo cognitivo’”. Não basta assegurar formas processuais corretas; é imprescindível disciplinar os critérios de formação do convencimento judicial, sob pena de transformar o processo em mero ritual legitimador de decisões arbitrárias.

A doutrina constitucional corrobora esse diagnóstico. Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco observam que o constituinte, ao consagrar o devido processo legal no art. 5º, LIV, da Constituição, utilizou uma expressão “de conteúdo instável e polissêmico”, que “abre generosa latitude à liberdade para a sua conformação”. Essa abertura semântica permite que se fale em devido processo legal material, associado à exigência de razoabilidade e proporcionalidade na atuação estatal, mas também revela a baixa densidade normativa do dispositivo.

Segundo os autores, trata-se de normas abertas, de baixa densidade, cuja concretização depende fortemente da atuação interpretativa do Judiciário. No campo probatório, essa abertura torna-se particularmente problemática, pois a ausência de parâmetros objetivos para a aplicação dos *standards* de prova fragiliza a presunção de inocência e dificulta o controle racional das decisões judiciais.

Essa problemática manifesta-se de forma ainda mais aguda nas fases iniciais da persecução penal. Janaína Matida aponta que, na prática judicial brasileira, persiste um “terreno movediço” que evidencia a “carência de indicadores mais precisos e intersubjetivamente controláveis para definição do conteúdo daquilo que se entende como justa causa como aptidão para alicerçar o recebimento de uma denúncia”. A ausência de critérios claros para o juízo de

admissibilidade da acusação antecipa riscos de arbitrariedade que repercutem ao longo de todo o processo penal.

Dessa forma, a ausência de parâmetros normativos expressos acerca dos *standards* probatórios no direito brasileiro compromete a efetividade da presunção de inocência e enfraquece a racionalidade do processo penal, transferindo ao Judiciário uma margem excessiva de conformação decisória.

4.2. A atuação jurisprudencial dos tribunais superiores

Diante da insuficiência normativa, coube à jurisprudência dos tribunais superiores desempenhar papel central na conformação prática dos *standards* probatórios no processo penal brasileiro. Essa atuação, contudo, revela-se marcada por avanços pontuais e contradições estruturais, especialmente no que se refere à aplicação da presunção de inocência como regra de julgamento. Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco ressaltam que a lógica fundante do processo penal democrático parte da premissa de que “determinamos que os crimes seriam investigados pelo Estado e uma pena seria imposta somente após o transcorrer do devido processo (...) em que se produzam provas incriminatórias além da dúvida razoável, para só assim se superar a presunção de inocência”. Esse enunciado evidencia que o *standard* probatório elevado constitui pressuposto de legitimidade da condenação penal.

Apesar disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela uma aplicação ambígua desse modelo. Gilmar Mendes observa que, em determinados contextos, “o Supremo Tribunal Federal não aderiu a esse entendimento e, por maioria de votos, reformou a decisão, sem negar, no entanto, que o princípio da presunção da inocência poderia encontrar aplicação na ordem jurídica brasileira”. Tal postura indica um reconhecimento abstrato do princípio, acompanhado de uma relativização concreta de seus efeitos normativos.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a construção jurisprudencial mostra-se mais sensível à necessidade de critérios probatórios mínimos, especialmente no tocante ao recebimento da denúncia. Janaína Matida destaca

que, “apesar da ausência de requisitos objetivos e precisos para a definição da ‘justa causa’ no Direito brasileiro, a decisão contribui para a construção de um *standard* probatório para o recebimento da denúncia em casos desse jaez”. Trata-se de um movimento jurisprudencial relevante no sentido de densificar o conteúdo do juízo de admissibilidade da acusação.

Nesse contexto, ganha destaque o voto do Ministro Joel Ilan Paciornik, posteriormente acolhido pela 5ª Turma do STJ, no qual se enfatizou que “a ausência de conclusão do laudo pericial (...) elimina a justa causa para o início da persecução penal em juízo”. A decisão evidencia a exigência de suporte probatório minimamente qualificado como condição para a deflagração do processo penal, funcionando como mecanismo preventivo de redução de erros.

Ainda assim, a atuação dos tribunais superiores não está isenta de críticas. Aury Lopes Jr. sustenta que “o STF dá uma interpretação completamente inadequada e transforma a mudança legislativa em um ‘faz de conta acusatório’, que no fundo mantém a matriz neoinquisitória”. Segundo o autor, a retórica acusatória convive com práticas decisórias que preservam estruturas inquisitórias, sobretudo no campo probatório.

Essa crítica estende-se à valoração da prova testemunhal policial. Aury Lopes Jr. adverte que “a palavra do policial vale, desde que amparada por elementos externos de corroboração e não simplesmente porque o policial disse”. O autor remete, inclusive, ao voto do Ministro Ribeiro Dantas no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ, no qual se reforça a necessidade de provas independentes para sustentar a condenação, em consonância com o *standard beyond a reasonable doubt*.

Assim, embora a jurisprudência dos tribunais superiores desempenhe papel relevante na conformação prática dos *standards* probatórios, sua atuação permanece marcada por inconsistências que fragilizam a efetividade da presunção de inocência e mantêm espaços significativos para decisões arbitrárias.

4.3. Riscos de arbitrariedade judicial e condenações divorciadas das provas dos processos

A ausência de parâmetros normativos claros e a atuação jurisprudencial oscilante potencializam riscos de arbitrariedade judicial e de condenações desvinculadas do conjunto probatório efetivamente produzido no processo. Nesse cenário, a motivação das decisões assume papel central como mecanismo de contenção do poder decisório.

Gustavo Henrique Badaró afirma que “a motivação representa um potente mecanismo contra a arbitrariedade”. Sem a exigência de justificar racionalmente as escolhas realizadas, “o ato de julgamento torna-se incontrolável, podendo ser determinado pelos mais variados fatores, como condenar alguém por ter uma aparência feia”. A fundamentação não é, portanto, um requisito meramente formal, mas condição de legitimidade epistêmica da decisão penal.

Para que a motivação cumpra essa função, ela deve ser substancial. Badaró sustenta que a decisão judicial deve dar conta “dos dados empíricos assumidos como elementos de prova, das inferências que partindo destes foram formuladas, e dos critérios empregados para extrair as conclusões probatórias”. A simples enumeração de provas favoráveis à acusação é insuficiente, pois “ao analisar somente os elementos de prova que confirmam a hipótese acusatória, a motivação dará conta apenas da primeira etapa da atividade de valoração do conjunto probatório, sendo insuficiente e incompleta”.

Daí a necessidade, enfatizada pelo autor, da “adoção de critérios claros e objetivos de decisão”, sob pena de o exercício do poder decisório tornar-se arbitrário ou incontrolável. Essa crítica dialoga diretamente com a noção de vieses cognitivos e com o risco de decisões orientadas por pré-compreensões não explicitadas.

Aury Lopes Jr. descreve esse fenômeno de forma contundente ao afirmar que, mantida a prática atual, “o processo acaba sendo um mero golpe de cena, com um juiz que já formou sua imagem mental sobre o caso e que entra na

instrução apenas para confirmar as hipóteses previamente estabelecidas pela acusação”. Trata-se de uma distorção incompatível com o modelo acusatório e com a exigência de imparcialidade objetiva.

Nesse contexto, o autor alerta que “o ativismo judicial mata o Processo Penal”. O juiz que atua como protagonista da investigação, que vai atrás da prova, “desequilibra a balança, mata o contraditório e fulmina a imparcialidade”. Essa atuação compromete diretamente a aplicação rigorosa dos *standards* probatórios e esvazia o conteúdo garantista do *beyond a reasonable doubt*.

Janaína Matida acrescenta que um processo penal genuinamente comprometido com a redução de erros — especialmente o mais grave deles, a condenação de inocentes — não pode relegar essa preocupação apenas ao momento final da sentença. Para a autora, “um processo penal que esteja realmente preocupado com a redução de erros (...) não pode postergar tal missão para o ato final da sentença, momento em que a presunção de inocência já está reduzida ao seu mínimo existencial”.

Logo, os riscos de arbitrariedade judicial no processo penal brasileiro não decorrem apenas da má aplicação dos *standards* probatórios no momento decisório, mas de uma estrutura processual que falha em estabelecer critérios claros, controláveis e progressivos de contenção do erro ao longo de toda a persecução penal. A superação desses riscos exige não apenas reformas legislativas, mas uma profunda mudança na cultura decisória, orientada pela racionalidade probatória, pela fundamentação rigorosa e pela centralidade da presunção de inocência.

CAPÍTULO 5 - DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O FORTALECIMENTO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

5.1. Necessidade de maior clareza legislativa

A aplicação do *standard* probatório no processo penal brasileiro enfrenta um obstáculo estrutural relevante: a ausência de parâmetros legislativos claros

e expressos quanto ao grau de prova necessário para a condenação. Como observa Gustavo Henrique Badaró, é a lei que deve definir o modelo de constatação ou o *standard* de prova apto a considerar um enunciado fático como provado, especialmente quando se está diante da imposição da sanção penal. A inexistência desse parâmetro normativo desloca para o julgador uma responsabilidade excessiva, criando um espaço perigoso de discricionariedade não controlada.

Nesse cenário, decidir torna-se inevitável, mesmo diante da dúvida, o que exige um guia legal para a decisão. É nesse ponto que Badaró ressalta a centralidade do princípio do *in dubio pro reo*, que não pode ser compreendido apenas como um brocardo retórico, mas como verdadeira regra de decisão imposta pelo ordenamento. Cabe, portanto, ao direito definir os modelos de constatação probatória, seja por meio de critérios positivados, seja pela construção jurisprudencial consistente e estável, sempre orientada por parâmetros normativos.

Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco reforçam essa crítica ao apontar que o texto constitucional, ao tratar do devido processo legal, utiliza expressões de conteúdo instável e polissêmico, caracterizando normas abertas e de baixa densidade normativa. Tal abertura, embora permita flexibilidade interpretativa, também gera insegurança jurídica quando não acompanhada de definições legislativas mais precisas, sobretudo em matéria penal, em que estão em jogo a liberdade e a dignidade do indivíduo.

A problemática não é exclusiva do contexto brasileiro. Zoë A. Johnson King destaca que o *standard* do *beyond a reasonable doubt* carece de interpretação clara e de uma fundamentação teórica suficientemente sólida, o que dificulta inclusive a justificação de sua adoção em detrimento de outros possíveis *standards*. Sem uma compreensão adequada desse critério, torna-se impossível responder por que ele é utilizado no processo penal e quais valores exatamente ele pretende proteger.

Na mesma linha, Jordi Ferrer Beltrán aponta que não são claras as exigências precisas impostas pelo *standard* do “mais além de toda dúvida razoável”, ressaltando que sua zona de vagueza e indeterminação coloca em dúvida, inclusive, se ele merece ser denominado propriamente um *standard* de prova. Essa constatação evidencia a urgência de uma atuação legislativa mais precisa, capaz de reduzir a indeterminação e oferecer maior segurança jurídica.

5.2. Propostas de aperfeiçoamento doutrinário e jurisprudencial

Diante da insuficiência normativa, a doutrina e a jurisprudência assumem papel central na construção de critérios mais racionais e controláveis de valoração da prova. Badaró sustenta que, uma vez afirmada a exigência do devido processo legal, o direito deve igualmente se preocupar com a instituição de um verdadeiro devido processo cognitivo, voltado à racionalidade das decisões probatórias. O problema, portanto, não está no princípio da livre valoração da prova em si, mas na ausência de mecanismos que assegurem o uso racional e controlado da discricionariedade judicial.

Nesse sentido, o autor propõe a distinção clara entre os métodos racionais de valoração da prova — que dizem respeito à análise da confiabilidade, coerência e corroboração dos elementos probatórios — e a regra de decisão estabelecida pelo *standard* de prova definido pelo legislador. A confusão entre esses planos contribui para decisões arbitrárias e pouco transparentes.

Janaína Matida reforça essa preocupação ao defender a necessidade de construção de regras e *standards* que filtrem, desde a gênese, acusações que ainda não se encontram suficientemente maduras para ingressar no processo penal. A atuação jurisprudencial, mesmo diante da ausência de critérios objetivos, pode contribuir para a formação de *standards* probatórios mínimos, especialmente na fase de recebimento da denúncia, funcionando como barreira contra acusações frágeis.

Aury Lopes Júnior, por sua vez, destaca que apenas um processo penal genuinamente acusatório, no qual o juiz se mantenha afastado da iniciativa e da

gestão da prova, cria condições reais para a imparcialidade judicial. O autor também alerta que a busca por celeridade não pode justificar o atropelo de direitos e garantias fundamentais, defendendo que eventuais ganhos de eficiência devem decorrer da adequada inserção de tecnologia na administração da justiça, e não da simplificação indevida dos procedimentos.

Sob a perspectiva epistemológica, Jordi Ferrer Beltrán sustenta que uma concepção racional da prova exige respeito ao princípio da imediatidade, sem que isso impeça o controle do raciocínio probatório pelo órgão revisor. A garantia da dupla instância e a proteção do direito à prova demandam uma revisão minuciosa das inferências realizadas pelo julgador, reforçando a transparência e a racionalidade da decisão.

5.3. Contribuições para a atuação judicial técnica e segura

A consolidação de uma atuação judicial técnica e segura passa, necessariamente, pela adoção de critérios claros e objetivos de decisão. Para Badaró, essa adoção é condição indispensável para evitar que o exercício do poder decisório se torne arbitrário ou incontrolável. A motivação das decisões assume, nesse contexto, papel central, funcionando como um potente mecanismo de controle da arbitrariedade judicial.

Sem a obrigação de justificar suas escolhas, o ato de julgar perde sua racionalidade e se torna suscetível a fatores estranhos ao processo. Por isso, o campo do juízo de fato — onde o juiz penal detém maior poder — exige um controle ainda mais rigoroso, justamente por ser o espaço mais sensível à subjetividade e aos vieses cognitivos.

Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco reforçam essa compreensão ao afirmar que motivar significa expor as razões fático-jurídicas determinantes da decisão, sendo a adequada fundamentação a base da racionalidade e da legitimidade do pronunciamento judicial. Nesse sentido, a criação do juiz de garantias foi reconhecida pelo Tribunal como uma opção legítima voltada ao fortalecimento da imparcialidade, da paridade de armas e da presunção de inocência.

Aury Lopes Júnior acrescenta que o juiz deve ingressar no processo mentalmente comprometido com o estado de inocência do acusado, somente abandonando essa posição quando plenamente convencido pela prova produzida pela acusação. A imparcialidade objetiva, segundo o autor, exige que o magistrado esteja inserido em um contexto institucional capaz de dissipar qualquer dúvida razoável sobre sua neutralidade.

Por fim, Jordi Ferrer Beltrán destaca o papel do controle recursal, que deve questionar se as conclusões sobre a confiabilidade das provas se baseiam em generalizações empiricamente sustentadas e se existem hipóteses alternativas compatíveis com a inocência que não foram devidamente refutadas. A imediatidade na produção da prova, longe de ser um obstáculo, representa uma oportunidade para o pleno desenvolvimento do contraditório e para a participação ativa do julgador no debate probatório de forma transparente e racional.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa acadêmica buscou analisar a relevância dos padrões probatórios no processo penal brasileiro, centrando-se na premissa de que tais critérios são indispensáveis para definir o grau de certeza necessário à prolação de uma sentença condenatória. Ao longo deste estudo, observou-se que os *standards* probatórios desempenham um papel vital na legitimação da decisão penal, atuando como o elo normativo necessário entre a incerteza intrínseca à reconstrução dos fatos e a imposição da sanção estatal, que reside na dificuldade em construir a verdade real dos fatos do crime. A análise confirmou a hipótese de que a ausência de parâmetros normativos expressos no ordenamento jurídico compromete a segurança jurídica, permitindo que a convicção judicial seja formada, por vezes, de maneira subjetiva ou meramente retórica.

Nesse sentido, a presunção de inocência emerge como o norte hermenêutico fundamental, dando luz ao critério *beyond a reasonable doubt* como um dever constitucional ao julgador. Este padrão funciona como uma regra de julgamento que garante a absolvição sempre que a acusação não for capaz de eliminar hipóteses alternativas compatíveis com a inocência, servindo como ferramenta essencial para mitigar erros judiciários e decisões arbitrárias. Todavia, a prática processual brasileira ainda revela a permanência de matrizes neo inquisitórias, nas quais a falta de critérios objetivos para a valoração da prova amplia o risco de vieses cognitivos, como o confirmatório, que compromete a imparcialidade necessária ao ato de julgar.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a consolidação de um "devido processo cognitivo" que discipline racionalmente a construção do convencimento judicial. Tal paradigma exige que a motivação das sentenças ultrapasse o rigor formal, alcançando uma fundamentação substancial que demonstre o controle racional das inferências probatórias e a refutação detalhada das dúvidas levantadas pela defesa. Embora a jurisprudência dos tribunais superiores apresente avanços pontuais, a oscilação na aplicação

desses padrões reforça a urgência de maior clareza legislativa e de um distanciamento definitivo do modelo de "íntima convicção". Em última análise, a proteção da liberdade individual e a prevenção de condenações injustas dependem da adoção de standards rigorosos que limitem a discricionariedade judicial, assegurando que o exercício do poder punitivo estatal ocorra de forma técnica, transparente e plenamente legitimada pelo regime democrático.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. El control de la valoración de la prueba en segunda instancia: Inmediación e inferencias probatorias. *Revus: Journal for Constitutional Theory & Philosophy of Law*, 2017 Vol. 33, p1-22. 22p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2026.

JOHNSON KING, Zoë A. The trouble with standards of proof. *Synthese*, [s. l.], v. 199, n. 15–16, p. 1–23, dez. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Fundamentos do processo penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MATIDA, Janaína. STJ e standard probatório para recebimento de denúncia em caso de erro médico. *Conjur*, 7 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Inicio>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 14 jun. 2025.